



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 284, DE 2008

(Do Sr. José Linhares)

Torna obrigatória a contratação do Seguro Quebra de Garantia pelas administradoras de consórcios de bens.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea **n** nestes termos:

"Art. 20.....

n) quebra de garantia para os consórcios de bens."

Art. 2º O seguro obrigatório estabelecido no art. 1º garantirá o grupo de consorciados contra a insolvência da respectiva administradora.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, os termos grupo, consorciados e administradora referidos no **caput** serão considerados na forma estabelecida no Regulamento anexo à Circular nº 2.766, de 03 de julho de 1997, do Banco Central do Brasil, *"que disciplina a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio referenciados em bens móveis, imóveis e serviços turísticos."*

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consórcio, como se sabe, é modalidade de acesso ao mercado de consumo baseado na união de pessoas físicas e/ou jurídicas, com a finalidade de formar poupança destinada à aquisição de bens e serviços turísticos, sendo que a administradora de consórcios é a responsável por reunir os consumidores interessados.

As operações de consórcio tiveram origem no Brasil no início dos anos sessenta, pela insuficiência dos financiamentos destinados à aquisição de bens face às necessidades das indústrias recentemente instaladas escoarem sua produção. Na época, funcionários do Banco do Brasil tiveram a idéia de formar um grupo de amigos, com o objetivo de constituir um fundo suficiente para aquisição de automóveis para todos aqueles que dele participassem, surgindo, assim, o consórcio.

Hoje, inteiramente consolidado, o Sistema de Consórcios, viabiliza a aquisição de diversos produtos que vão desde bens de produção a caminhões, implementos agrícolas e rodoviários, ônibus, tratores, colheitadeiras, embarcações, aeronaves, computadores, antenas parabólicas, pneus, motocicletas, eletroeletrônicos, casas pré-fabricadas, imóveis e até serviços turísticos.

Nesse contexto, de grande relevância econômica para o País, o Banco Central do Brasil, em março de 1.991, pela Lei nº 8.177, tornou-se a autoridade competente para normatizar e fiscalizar os assuntos relativos ao Sistema

de Consórcios.

Em que pese o controle e fiscalização que vêm sendo exercidos pelo Banco Central, muitos são os grupos de consorciados que ainda hoje são prejudicados pela insolvência ou falência, criminosa ou não, das administradoras desse tipo de negócio.

Nossa proposição, portanto, ao obrigar a contratação de um seguro de quebra de garantia, pelas administradoras de consórcios, objetiva proteger a poupança de todos que ingressam nesse tipo de negócio motivados em melhorar a sua condição de vida e a de seus familiares, e, conseqüentemente, também a própria imagem do consórcio como um instrumento reconhecidamente importante para o progresso nacional.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008.

Deputado JOSÉ LINHARES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 73 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
* *Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
 - h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
 - i) (Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/01/2007);
 - j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);
 - * *Alínea j com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.*
 - l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
 - * *Alínea l com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*
 - m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.
 - * *Alínea m acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*
- Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo.
- * *§ único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001.*

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção de seguro.

§ 1º Para os efeitos desde Decreto-Lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

* *§ 4º acrescido pela Lei nº 5.627, de 01/12/1970.*

.....

.....

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 8.660, de 28/05/1993).

§ 2º As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do país, classificadas pelo volume de depósitos a prazo

fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Art. 2º O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária - TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.

§ 1º Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.

§ 2º Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês subsequente seja igual à TR do mês corrente.

.....

CIRCULAR Nº 2.766, DE 3 DE JULHO DE 1997

Dispoe sobre a constituicao e o funcionamento de grupos de consorcio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessao realizada em 02.07.97, com base no art. 33 da Lei nº 8.177, de 01.03.91,

D E C I D I U:

Art.1º Instituir o Regulamento anexo que disciplina a constituicao e o funcionamento de grupos de consorcio.

Art.2º O disposto nos arts. 21 e 22 do Regulamento anexo a esta Circular aplica-se tambem aos grupos ja constituídos sob a egide da Portaria nº 190, de 27.10.89, do Ministerio da Fazenda, e dos Regulamentos anexos as Circulares nºs 2.196, de 30.06.92, 2.312, de 26.05.93, e 2.386, de 02.12.93.

Art.3º As disposicoes do Regulamento anexo podem ser aplicadas aos grupos de consorcio ja constituídos, por decisao de assembleia geral.

Art. 4º Os grupos de consorcio referenciados nos bens mencionados abaixo ficam sujeitos aos seguintes prazos de duracao:

I - 180 (cento e oitenta) meses, no maximo, para grupos referenciados em bens imoveis;

II - 100 (cem) meses, no maximo, para grupos referenciados em caminhoes, onibus, tratores, equipamentos rodoviaros, maquinas e equipamentos agricolas, aeronaves e embarcacoes;

III - 50 (cinquenta) meses, no minimo, e 60 (sessenta) meses, no maximo, para grupos referenciados em automoveis, camionetas e utilitarios;

IV - 36 (trinta e seis) meses, no maximo, para grupos referenciados em servicos turisticos;

V - 24 (vinte e quatro) meses, no minimo, e 60 (sessenta) meses, no maximo, para grupos de consorcio referenciados em eletroeletronicos;

VI - 60 (sessenta) meses, no maximo, para grupos referenciados em bens nao mencionados nos incisos anteriores.

Paragrafo unico. A aquisicao dos bens mencionados nos incisos III e V somente podera ser realizada por participante de grupo cujos contratos tenham por objeto bens ali referidos.

Art. 5º Aplicam-se aos grupos referenciados em servicos turisticos as disposicoes constantes da Circular nº 2.684, 05.09.96, referentes a bilhetes de passagem aerea.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor 30 (trinta) dias apos a data de sua publicacao, quando ficarao revogados as Circulares nºs 1.989, de 18.07.91, 2.080, de 07.11.91, 2.092, de 03.12.91, 2.096, de 05.12.91, 2.105, de 19.12.91, 2.122, de 24.01.92, 2.123, de 24.01.92, 2.196, de 30.06.92, 2.230, de 23.09.92, 2.255, de 09.12.92, 2.312, de 26.05.93, 2.342, de 15.07.93, 2.386, de 02.12.93, 2.394, de 22.12.93, 2.445, de 06.07.94, 2.627, de 05.10.95, 2.641, de 29.11.95, 2.659, de 07.02.96, 2.716, de 28.08.96, 2.754, de 07.05.97, o art. 2º da Circular 2.074, de 31.10.91, os arts. 5º e 6º da Circular nº 2.336, de 14.07.93, o paragrafo 2º do art. 2º da Circular nº 2.684, de 09.05.96, o Comunicado nº 2.398, de 28.05.91, e as Portarias nºs 190, de 27.10.89, e 028, de 05.03.90, ambas do Ministerio da Fazenda.

Brasilia, 3 de julho de 1997

Alkimar Ribeiro Moura
Diretor

Regulamento anexo a Circular nº 2.766, de 03.07.97, que disciplina a constituicao e o funcionamento de grupos de consorcio referenciados em bens moveis, imoveis e servicos turisticos.

CAPITULO I

Do Consorcio, dos Participantes e do Objeto

Art. 1º Consorcio e uma reuniao de pessoas fisicas e/ou juridicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisicao de bem, conjunto de bens ou servico turistico por meio de autofinanciamento.

Paragrafo 1º O consorciado e a pessoa fisica ou juridica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada e assume a obrigacao de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos.

Paragrafo 2º A administradora de consorcios e a prestadora de servicos com a funcao de gestora dos negocios do grupo, nos termos do contrato.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
